



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) COORDENADOR (A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS - UNAÍ – MG.

Auto de Infração n.º 026350/2018

Pag.: 39

Processo: 520541/18

OF/SUPRAMNOR/Nº 2168/2019

17000001472/19

Abertura: 03/06/2019 10:46:24
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: EMANUELA PERIN DIAS
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 26350/2018

EMANUELA PERIN DIAS, brasileira, casada, autônoma, portadora do Rg nº 4942738 SSPGO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 000.744.921-60, residente e domiciliada na RUA E, QD. 08, LT. 08, Setor de Mansões Sul, CEP 38.610-00, município de UNAÍ- MG, vem, por intermédio de seu advogado abaixo subscrito, à digna presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO** contra decisão proferida nos autos na data de 29 de maio de 2019 de nº 2168/2019, pelos motivos de fato e direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme documento anexo, a Recorrente teve ciência da decisão atacada no dia 22/05/2019, quando a mesma se dirigiu até os Correios de Unaí – MG, visto que no endereço da Recorrente não tem serviço de Correios sendo utilizado somente a CAIXA POSTAL nº 64.



Sendo assim, o início do prazo do prazo recursal deu-se no dia 23/05/2019 e escoará no dia 23/06/2019. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Não merecem prosperar as razões expostas na decisão atacada de nº 2168/2019, posto que está em total discordância com o ordenamento jurídico brasileiro bem como das decisões dos Tribunais Superiores, posto que não foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção aplicada.

Salienta-se que a ave convivia na residência da Recorrente há aproximadamente três anos, tendo possuído um enorme vínculo afetivo com o animal, **completamente domesticada**, sem maus tratos, não tem asa cortada e não foi adquirida ao arrepio da lei.

Incontroverso nos autos que ficou caracterizado a guarda doméstica nos termos do artigo 29, §2º da Lei nº 9.605 /98, vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Oportuno dizer que o animal não está ameaçado de extinção. Conforme se vê dos documentos em anexo, trata-se de um papagaio popularmente conhecido como papagaio verdadeiro.

Oportuno dizer que, analisando a CITES - Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, sendo que tal documento que embasou a aplicação da multa não fala em nenhum momento que a ave, objeto do



auto de infração ora mantido pela decisão atacada (papagaio *amazona aestiva*), encontra-se ameaçada de extinção. Na lista na cities no anexo II aduz sobre a família dos *psitaciformes*, contudo, não especifica o animal em apreço que pertence há espécie *amazona aestiva*.

Necessário destacar, ainda, que a espécie do animal em questão (amazona aestiva) não se encontram no relatório Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do próprio IBAMA. [...] ... razoável pensar que o infortúnio a que será submetida a Recorrente, resultante da apreensão do animal bem como uma multa que ultrapassa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), viola princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista ser a Recorrente autônoma sem nenhuma possibilidade de arcar com uma multa tão exorbitante.

Ademais, é de se destacar que o animal em questão não tem condições de readaptação no seu habitat natural, (conforme se vê do boletim de ocorrência), entretanto, conforme documentos juntados aos autos, o animal foi entregue ao CETAS/DF, além de não figurar no relatório da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do próprio IBAMA (lista em anexo). Por outro lado, é importante observar que o caso dos autos não trata de cativeiro de animais com fins comerciais ou de um criadouro ilegal, mas da criação de um papagaio, há mais de três anos, o qual aparentava ser tratado com zelo e sem condições de readaptação no seu habitat natural.

Urge trazer a baila entendimento firmado pelo STJ sobre o assunto, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.316 - PE (2015/0221313-5)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE :
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA RECORRIDO : MARIA
RAIMUNDA PEDROSA LOPES ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA



MELO JUNIOR E OUTRO (S) - CE007518 PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. READAPTAÇÃO DE ANIMAL SILVESTRE NA NATUREZA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 166-167, e-STJ): Administrativo. Ambiental. Apelação cível e reexame necessário. Guarda doméstica de animais silvestres sem autorização ambiental. Papagaio e um periquito da caatinga de estimação em convívio com sua dona há mais de vinte anos. Espécies não ameaçadas de extinção. Bons tratos. Manutenção da guarda. Conforme relatado nos autos, os animais encontram-se integrados ao ambiente onde vivem, sob cuidados da apelada, e que sua retirada do local, em que se encontram, acarretaria mais prejuízo do que efetiva proteção. A melhor solução foi aquela já apontada pelo decisum ora atacado, ao se pronunciar nos seguintes termos: ... razoável pensar que o infortúnio a que será submetida a requerente, resultante da apreensão dos animais pela ré, para submissão a período de adaptação em equipamento destinado a esse fim específico (Centro de Triagem de Animais Silvestre do IBAMA), com vistas a sua reintegração à natureza, sem a existência de qualquer elemento indicativo do sucesso de pretendida reintrodução dos animais ao seu habitat natural, máxime pela remota manutenção dos animais em cativeiro, conforme elementos coligidos aos autos pelas partes, com indelével e imediato efeitos deletérios sobre a psique da requerente, corrobora o entendimento de se acolher, máxime em se



tratando de aves não ameaçadas de extinção, a pretensão de guarda definitiva dos animais pela parte. Precedentes desta corte: AC556507/CE, des. Marcelo Navarro, Terceira Turma, julgado em: 06/06/2013, APELREEX13239/CE, des. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, julgado em: 21/02/2013 e APELREEX8635/CE, des. José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em: 31/05/2012. Apelação e remessa oficial improvidas. Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: (a) se é ou não possível readaptar e reintroduzir o animal em disputa na vida silvestre; (b) por qual razão não seria o caso de se entregar os animais a Jardins Zoológicos, na hipótese de que não possam se readaptar à vida selvagem; (c) quais provas existentes nos autos autorizam a conclusão de que o animal disputado estaria bem integrado ao cativeiro doméstico e por qual razão a sua retirada do cativeiro doméstico, readaptação à vida silvestre e soltura na natureza traria mais prejuízo do que efetiva proteção; (d) se o Papagaio Verdadeiro Amazonia Aestiva consta da lista considerada como espécie ameaçada pela Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. Referiu a interposição de declaratórios para o fim de analisar ditas omissões, os quais foram rejeitados. Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 211, e-STJ. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações



dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973. **Ademais, é de se destacar que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que os animais em questão não tinham condições de readaptação no seu habitat natural, inexistindo elemento indicativo do sucesso de pretendida reintrodução no habitat natural, além de não figurarem no relatório da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do próprio IBAMA, senão vejamos (fls. 163-164, e-STJ): Por outro lado, é importante observar que o caso dos autos não trata de cativeiro de animais com fins comerciais ou de um criadouro ilegal, mas da criação de um papagaio e um periquito da caatinga, há mais de vinte anos, os quais aparentavam ser tratados com zelo e sem condições de readaptação no seu habitat natural, fato que, aliás, se inclui na vida privada do nordestino. Necessário destacar, ainda, que as espécies dos animais em questão (amazona aestiva e aratinga cactorum) não se encontram no relatório Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no**



sítio eletrônico do próprio IBAMA. [...] ... razoável pensar que o infortúnio a que será submetida a requerente, resultante da apreensão dos animais pela ré, para submissão a período de adaptação em equipamento destinado a esse fim específico (Centro de Triagem de Animais Silvestre do IBAMA), com vistas a sua reintegração à natureza, sem a existência de qualquer elemento indicativo do sucesso de pretendida reintrodução dos animais ao seu habitat natural, máxime pela remota manutenção dos animais em cativeiro, conforme elementos coligidos aos autos pelas partes, com indelével e imediato efeitos deletérios sobre a psique da requerente, corrobora o entendimento de se acolher, máxime em se tratando de aves não ameaçadas de extinção, a pretensão de guarda definitiva dos animais pela parte. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - REsp: 1553316 PE 2015/0221313-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 20/03/2018)

Dessa forma, caso seja mantida a multa, que, diga-se de passagem deve ser excluída nos termos do artigo 29, §2º da Lei 9.605 /98, posto que trata-se de uma caso claro de guarda doméstica, deverá ser aplicado apenas 300 UFEMG's, ou seja, o mínimo legal diante das circunstâncias por ele encontrados, tendo em vista que a ave não está na lista de animais ameaçados de extinção conforme Lista Nacional das



Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do próprio IBAMA, ora em anexo.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) seja provido o presente recurso a fim de que seja reformada a decisão atacada (2168/2019) a fim de que seja configurada guarda doméstica, nos termos do artigo 29, §2º da Lei 9.605 /98, e a consequente extinção da multa de 5.300 UFEMG's;

b) com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso em comento, caso não seja atendido o pedido acima, o que não se espera, requer a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 300 UFEMG's, nos termos do anexo I do Decreto 47383/18 – Código 507, uma vez que o animal apreendido não se enquadra na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, disponibilizado no sítio eletrônico do próprio IBAMA.

Nestes termos, pede provimento.

Unai, 02 de junho de 2019.


RENNER PEREIRA NEVES

OAB/GO 33.307